

DO QUANTUM A SER PENHORADO NA EXECUÇÃO

A penhora deve garantir o pagamento do valor integral do pedido abrangendo todos os acessórios; devendo ser completa no momento em que se realiza (contemporaneamente) e na medida em que corre o feito (continuadamente) até o momento do pagamento, de tal modo que os bens penhorados sejam suficientes para a liquidação do débito.

Execução por quantia certa. Garantia do Juízo. A penhora deve assegurar o pagamento do principal, juros de mora, custas judiciais, multa legalmente prevista, honorários de advogado e correção monetária devida até a data da diligência e posteriormente até final julgamento.

Aplicação analógica e interpretação sistemática dos artigos 553, 554 e 819 do Código de Processo Civil.

Ocorrência de preclusão.

Lição da melhor doutrina liderada por Galeno Lacerda, Alcides de Mendonça Lima, Egas Moniz de Aragão, Calmon dos Passos e Helio Tornaghi. Incongruência da tese oposta.

Tratando-se de ato ilícito como a contra-ordem dada em cheque administrativo e a decorrente frustração do seu pagamento, a penhora deve garantir a restitutio in integrum, abrangendo não só os juros destinados a compensar a falta de disponibilidade do dinheiro, mas também a correção monetária que pretende garantir ao credor a integridade do poder aquisitivo da dívida. A correção monetária se impõe ex vi das Súmulas n.ºs 562 e 596 e de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Tendo sido feito o depósito pelo devedor em ORTNs, a correção deve ser assegurada ao vencedor da causa, a fim de impedir o enriquecimento sem causa e não permitir que se incentive a procrastinação dos feitos. Todos os valores caucionados devem ser penhorados.

A correção não é acessório mas tradução numérica do valor devido, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ, vol. 79, pág. 735).

A correção monetária aplicada aos valores depositados não pode tornar suficiente a garantia que inicialmente era incompleta. O raciocínio contrário permitiria a institucionalização da penhora, insuficiente, desde que os valores fossem aplicados com correção monetária, pois a inflação, com o decorrer do tempo, aumentaria o valor do depósito (em números absolutos).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.ª CÂMARA CRIMINAL

AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 1123

PARECER

I. DOS FATOS

1. A agravante é titular de um cheque bancário emitido pelo agravado no valor de Cr\$ 102.619.500,00 (cento e dois milhões, seis-centos e dezenove mil e quinhentos cruzeiros).

2. Não tendo sido pago oportunamente o cheque, foi intitada execução, a fim de obrigar o agravado a pagar, na forma da lei, o principal, juros, correção monetária, multa legalmente prevista e honorários de advogado, tudo nos termos da inicial.

3. Na petição inicial, a requerente pediu a citação do réu para pagamento do total devido no valor de Cr\$ 147.919.651,76 (cento e quarenta e sete milhões, novecentos e dezenove mil, seiscents e cinqüenta e um cruzeiros e setenta e seis centavos), tendo o Dr. Juiz determinado a citação do réu, sem qualquer restrição ou reserva. Ocorreu, assim, na matéria, a *preclusão do despacho* que determinou a citação, não cabendo, salvo melhor juízo, reapreciação do mesmo para indeferir parcialmente a inicial, tanto mais que nenhum recurso tempestivo contra o deferimento da inicial foi apresentado pelo agravado, que se limitou a pedir reconsideração *após a realização da penhora*, ou seja, decorrido o prazo de interposição do agravo em relação ao despacho que deferiu a citação. Entende, pois, o agravante que, quanto ao despacho que determinou a citação, ocorreu preclusão, não podendo a matéria ser reapreciada pelo Dr. Juiz *a quo*.

4. Alegando o réu, ora agravado, que a correção monetária já se continha nos papéis dados em garantia, por se tratar de ORTNs, entendeu a autora, ora agravante, que a penhora deveria ser realizada em valores ou bens correspondentes ao pedido inicial, verificando-se previamente o valor atualizado das ORTNs, para, em seguida, completar-se a penhora na forma inicialmente solicitada e então deferida pelo Dr. Juiz *a quo*.

5. Apresentados pelo réu bens no valor de Cr\$ 102.619.500,00 (cento e dois milhões, seiscentos e dezenove mil e quinhentos cruzeiros), ao invés de valores correspondentes aos Cr\$ 147.919.651,76 (cento e quarenta e sete milhões, novecentos e dezenove mil, seiscents e cinqüenta e um cruzeiros e setenta e seis centavos), inicial-

mente requeridos, alega a recorrente que cabe, evidentemente, a complementação da penhora, a fim de ser integralmente cumprido o despacho do eminente Dr. Juiz que determinou a citação do réu.

6. O Dr. Juiz a quo, depois de ter assim entendido e de ter fixado em 10% (dez por cento) do valor do cheque os honorários, para o fim de garantir o juízo e em 6% (seis por cento) ao ano os juros de mora, atendeu o pedido de reconsideração, determinando que a penhora se limitasse ao valor do cheque, ensejando, assim, o agravo.

7. Trata-se, pois, de saber:

- a) se houve preclusão em relação ao despacho que deferiu a inicial, mandando citar o réu;
- b) se a penhora deve recair sobre os acessórios e abrange a correção monetária.

II. DA PRECLUSÃO DA DECISÃO DO EXMO. SR. DR. JUIZ "A QUO"

8. Ao deferir a citação do réu, nos termos do pedido inicial, sem qualquer reserva ou restrição, o douto Juiz em exercício na 2.^a Vara Cível, decidiu conceder à autora o rito executivo para cobrar do réu o principal e os seus acessórios (juros, multas, custas, honorários) e a correção monetária, não cabendo, salvo melhor juízo, reapreciação posterior da matéria, sem que tivesse havido recurso tempestivo por parte do réu, sendo, inclusive, intempestiva a reconsideração apresentada.

9. O despacho de S. Exa., que restringiu a penhora ao valor do cheque, implica, na realidade, indeferimento parcial da petição inicial, que só pode ocorrer por ocasião da apreciação do pedido e não posteriormente, caracterizando-se a situação como de preclusão do despacho.

III. DA GARANTIA DO JUIZO: DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI

10. O artigo 819 do Código de Processo Civil, ao tratar do arresto, esclarece que:

"Ficará suspensa a execução do arresto se o devedor:

- I — Tanto que intimado, pagar ou depositar em Juízo a importância da dívida, MAIS OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, QUE O JUIZ ARBITRAR E CUSTAS.
- II — Dar fiança idônea ou prestar caução para garantir a dívida, HONORÁRIOS DE ADVOGADO DO REQUERENTE E CUSTAS."

11. Ora, se no arresto só cabe o depósito abrangendo A DÍVIDA acrescida dos honorários e custas, evidentemente tal norma deve ser aplicada a *fortiori* à execução, tanto mais que, nos precisos termos do artigo 653 do Código de Processo Civil, o arresto se justifica na execução quando não encontrado o devedor, convolando-se, em seguida, em penhora, de acordo com o disposto no artigo 654. É assim evidente que as normas aplicáveis ao arresto também devem incidir, com muito mais razão, nos casos de penhora.

12. Acresce que a dívida, referida no artigo 819, abrange não somente o principal, mas também os seus acessórios, pois mesmo a interpretação restritiva impõe que os acessórios sigam o principal, esclarecendo, na matéria, o artigo 293 do Código de Processo Civil que:

“Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se entretanto no principal os juros.”

IV. DO CABIMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NAS OPERAÇÕES ENTRE ENTIDADES FINANCEIRAS — SÚMULA N.º 596

13. Os juros fixados nas relações entre instituições financeiras, em virtude das normas estabelecidas pelo Banco Central e cuja validade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência atualmente já consolidada na Súmula n.º 596, compreendem os juros legais propriamente ditos e a correção monetária livre (calculada a *posteriori* de acordo com os índices oficiais) ou prefixada (na forma da Circular n.º 82 do Banco Central, de 15-3-1967).

14. Se o Juízo não estivesse seguro quanto ao principal e aos seus acessórios, a decisão final poderia não encontrar as garantias adequadas para o seu cumprimento, violando-se assim as normas e princípios que pretendem assegurar ao credor, desde o início da execução e até o pagamento efetivo, a indisponibilidade de bens do devedor suficientes para a satisfação completa do débito.

15. Tanto o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro como o Colendo Tribunal Federal de Recursos já tiveram o ensejo de determinar o pagamento da correção monetária em processo de execução, sendo que o 1.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal Estadual já concedeu a correção, inclusive no caso de emissão de cheque sem fundos.

16. Efetivamente, ao julgar os Embargos à Apelação Cível n.º 2.627, o Egrégio Primeiro Grupo, em 18 de maio de 1977, teve o ensejo de determinar, em processo de execução por título extrajudicial, a correção monetária do cheque emitido, por não ter sido pago

por falta de fundos, a situação que a lei equipara à contra-ordem dada a fim de frustrar o pagamento do cheque, constituindo ambas as situações ato ilícito na área cível e penal (art. 171, § 2.º, n.º VI, do Código Penal).

17. Por sua vez, o Tribunal Federal de Recursos admitiu reiteradamente que, em processo de execução, fosse o devedor condenado ao pagamento de juros, correção monetária e honorários de advogado (Apelação Cível n.º 40.594 julgada pela 3.ª Turma em 19-11-1975).

V. DA INCONGRUÊNCIA DA TESE QUE DISTINGUE ENTRE SITUAÇÕES IDÊNTICAS, VIOLANDO A SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Arresto e penhora, indicação ou não de bens à penhora pelo réu)

18. A admitir, *ad argumentandum*, que fossem distintas as normas aplicáveis à penhora e ao arresto, seria incoerente a nossa sistemática jurídica, obrigando-se o credor a pedir o arresto para garantia da obtenção dos futuros honorários, o que *lhe seria assegurado no arresto (e não na penhora), numa interpretação realmente aberrante da lei que, por outro lado, não se condiz com o princípio da economia processual.*

19. A interpretação do artigo 659 dada pelo agravado é, com a devida vênia, contrária à lógica. Efetivamente, determina o referido artigo que:

“Se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida o Oficial de Justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.”

20. Pretende o agravado que o artigo 659 só seria aplicável à execução judicial. Ora, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir. Acresce que, se se tratasse, exclusivamente, de execução judicial, a mesma abrangeeria o valor da condenação *in totum*, não havendo qualquer necessidade ou justificativa de constar na lei qualquer alusão às várias parcelas que a compõem (principal, juros, custas e honorários). Ao contrário, a interpretação literal, lógica e sistemática dos artigos 819 e 659 comprova que o legislador referiu-se, na hipótese, aos honorários a serem arbitrados pelo Juiz, preliminarmente, a fim de garantir o Juízo quanto à totalidade do crédito e dos seus acessórios, entre os quais se destacam juros, custas e honorários de advogado.

2. Com a devida vênia, entende a agravante que alguns doutrinadores se equivocaram ao dar à literalidade do título o crédito que justifica a execução, um conceito excessivamente estrito. O débito decorrente de título de crédito abrange, para fins de penhora, todos os seus acessórios e as variações de sua expressão numérica de tal modo que, no momento do julgamento, a decisão favorável ao autor possa ser cumprida de imediato, sem necessidade de qualquer medida complementar. Não tem, pois, razão o agravado ao invocar o artigo 586 para concluir que só o valor do título constituiria um crédito líquido e certo. Sendo líquido e certo o principal, também se tornam, consequentemente, líquidos e certos os seus acessórios que serão CERTAMENTE DEVIDOS se devido o título e cujo valor é LÍQUIDO, ou seja, DETERMINÁVEL DESDE LOGO. Na realidade, ou o título será considerado válido e devido e, em tal hipótese, também serão válidos e devidos os seus acessórios e sua atualização monetária (juros, multa, honorários e correção) ou o título não tem essas características e não será considerado idôneo para a obtenção de sentença favorável na ação. Nesta última hipótese, serão julgados procedentes os embargos e, evidentemente, o credor não receberá nem o principal nem os acessórios, sofrendo, ao contrário, os efeitos da sucumbência. O que não é possível, *data venia*, é reconhecer, em tese, o caráter de débito líquido e certo ao principal e não aos acessórios, tanto mais que, no caso, a lei fixa critérios objetivos, não podendo os honorários serem inferiores a 10% (dez por cento) do valor do débito, nem os juros de mora inferiores a 6% (seis por cento).

22. Uma parte da doutrina, liderada pelo eminentíssimo processualista Professor Celso Neves, pretende estabelecer uma diferença entre a penhora de bens indicados pelo devedor e a realizada por indicação do credor, concluindo que:

"Se não há pagamento, nem nomeação de bens à penhora, então sim, para garantia da realização do escopo do procedimento executório é que se penhoram bens que bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários. Tal providências é posterior à citação e pressupõe que não tenha havido o pagamento reclamado na citação." (Comentários, vol. VII, pág. 222).

23. Inspirado nas lições do mestre paulista, o critério defendido pelo Dr. Juiz a quo, parece ser, pois, o seguinte:

a) quando o réu indica bens à penhora, valor respectivo não deve abranger custas, honorários e juros;

b) quando o réu não indica bens à penhora, o valor respectivo deverá abranger custas, honorários e juros.

24. Em conclusão, a veneranda sentença admitiu que não se aplicava à hipótese o artigo 659, pelo fato de ter havido nomeação de bens à penhora pelo réu. Ora, é evidente que não se pode estabelecer uma diferença de valor em relação aos bens a serem dados em penhora, conforme a personalidade de quem os indicou. A lei não pressupõe este tipo de sanção e, se o fizesse, além de injusta talvez viesse a ser considerada inconstitucional, por ferir o princípio da igualdade de todos perante a lei.

VI. DA MELHOR DOUTRINA DOS PROCESSUALISTAS

25. A melhor doutrina entende que são devidos na execução honorários, custas e juros e que devem ser fixados, desde logo, pelo Juiz ao despachar a petição inicial, a fim de estar realmente seguro o juízo. Neste sentido é a lição de GALENO LACERDA, CALMON DOS PASSOS, EGAS MONIZ DE ARAGÃO e HÉLIO TORNAGHI, como se verifica pelas conclusões do Simpósio de Processo Civil realizado em Curitiba, que foram publicadas na REVISTA FORENSE, vol. 252, pág. 22 e pelo artigo do Professor MONIZ DE ARAGÃO, publicado na mesma Revista no vol. 254.

26. O Professor MONIZ DE ARAGÃO esclarece a respeito que a interpretação da lei deve ser lógica e sistemática, cabendo a condenação às custas e aos honorários pelas mesmas razões que se impõe, no despejo por falta de pagamento, no caso de purgação de mora. Reconhecendo o cabimento, no caso, da condenação do réu aos juros, custas e honorários, conclui que deve

"O JUIZ, ao apreciar o pedido de execução de título extrajudicial, e apenas nesse momento, pronunciar-se a tal respeito e expedir mandado liminar, determinando o pagamento dessas verbas em vista de terem apoio nos textos legais e na interpretação construtiva já apontados."

27. Idêntica é a tese de CALMON DOS PASSOS defendida no Simpósio de Curitiba e a do Prof. HÉLIO TORNAGHI em parecer dado sobre o assunto.

28. Finalmente, quanto à correção monetária é preciso salientar que como o réu, ora agravado, depositou valores com correção monetária, não se justifica que possa ele obter um enriquecimento sem causa, em virtude do seu próprio inadimplemento e que, mesmo se condenado, obtenha vantagem pelo próprio fato da

demora da Justiça. Como bem salientou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no seu diagnóstico referente à Justiça Brasileira, somente com a imposição generalizada da correção monetária será posto fim à procrastinação de processos por devedores morosos que encontram na inflação um meio de enriquecer, em detrimento dos seus credores.

VII. DA DISTINÇÃO ENTRE A CAUÇÃO E A PENHORA

29. Argumenta o agravado que a caução está sofrendo a correção monetária das ORTNs. Ocorre, todavia, que não se pode confundir a caução com a penhora, de tal modo que, no momento, a penhora existente não recai sobre a totalidade do valor caucionado, pois enquanto a penhora foi limitada pelo despacho do Dr. Juiz ao valor do cheque sem qualquer acessório, a caução sofre um reajuste contínuo decorrente da correção monetária das ORTNs.

30. Sendo a correção a expressão atualizada do valor depositado, é evidente que os acréscimos da garantia em valores absolutos, decorrentes da inflação, não podem beneficiar o devedor, exigindo-o de completar o valor dos bens penhorados a fim de atender ao pagamento de juros, custas judiciais e honorários de advogado.

31. A garantia efetiva do credor depende da penhora, e não da caução oferecida na ação anulatória, justificando-se, pois, que seja penhorada a totalidade do valor caucionado, ou seja, abrangendo não só o principal, como também a correção monetária, sem prejuízo da complementação do depósito, a fim de atender às demais responsabilidades decorrentes do processo.

VIII. DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR CAUCIONADO

32. Acresce que mesmo o valor caucionado é inferior àquele que deveria ser penhorado, de acordo com o pedido inicial, pois na petição deferida favoravelmente pelo Dr. Juiz a quo, o credor, ora agravante, solicitou o pagamento não só do *principal* e da correção monetária cobertos pela caução, mas ainda dos *juros de mora, custas judiciais, multa* legalmente prevista na lei do cheque no valor de 10% do débito e honorários de advogado a serem provisoriamente arbitrados.

33. Assim sendo, a situação atual é a seguinte:

- a) somente o valor do principal está coberto pela penhora;
- b) o valor da correção monetária está parcialmente coberto pela caução, mas não ensejou a penhora como deveria ocorrer logicamente;

- c) não existe qualquer garantia do juízo em relação a:
- 1) juros vencidos;
 - 2) despesas judiciais, inclusive taxa judiciária;
 - 3) multa de 10% fixada por lei, no caso de contra-ordem dada a fim de evitar o pagamento do cheque;
 - 4) honorários de advogado que, no mínimo, deverão ser fixados em 10% na forma do Código de Processo Civil.

34. Concluímos, assim, que deve ser complementada a penhora para abranger, além da correção que já está caucionada, valores correspondentes aos juros de mora, custas judiciais, honorários de advogado e multa legalmente prevista.

Rio de Janeiro, agosto de 1977.

ARNOLD WALD
Procurador do Estado

(*) A tese defendida no presente trabalho foi acolhida pela Egrégia Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 1.123, realizado em agosto de 1977.